



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898168 - SP (2025/0112811-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L.C. MENEGUETTI VIAGENS LTDA
AGRAVANTE : IVANIR CARVALHO MENEGUETTI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MENEGUETTI
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SP450805
LUCAS PESSOA DAL BELLO - RS082228
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI
CAMPINAS
ADVOGADOS : RONNY HOSSE GATTO - SP171639
FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456
CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC). FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 313, V, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, em razão da rejeição do pedido de suspensão do andamento de ação de despejo por falta de pagamento.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de necessidade de suspensão do processo, considerando que as ações foram reunidas para julgamento conjunto, afastando o risco de decisões conflitantes.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial foi negativo, sob o fundamento de que a análise da questão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade da suspensão do processo cível (ação de despejo) em razão de prejudicialidade externa (conexão com ação renovatória), à luz do art. 313, V, "a", do CPC, quando houve a reunião dos feitos para julgamento conjunto, e se a revisão dessa conclusão demanda o reexame do contexto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do juiz que deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

6. O Tribunal de origem, ao determinar a reunião das ações para julgamento simultâneo, afastou o risco de decisões conflitantes e, em exame do contexto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de suspensão.

7. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a (des)necessidade de suspensão do processo e o risco de proferimento de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o alegado dissídio jurisprudencial baseia-se em premissas fáticas distintas, cuja reanálise é inviável nesta via.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898168 - SP (2025/0112811-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L.C. MENEGUETTI VIAGENS LTDA
AGRAVANTE : IVANIR CARVALHO MENEGUETTI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MENEGUETTI
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SP450805
LUCAS PESSOA DAL BELLO - RS082228
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI
CAMPINAS
ADVOGADOS : RONNY HOSSE GATTO - SP171639
FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456
CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC). FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 313, V, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, em razão da rejeição do pedido de suspensão do andamento de ação de despejo por falta de pagamento.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de necessidade de suspensão do processo, considerando que as ações foram reunidas para julgamento conjunto, afastando o risco de decisões conflitantes.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial foi negativo, sob o fundamento de que a análise da questão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade da suspensão do processo cível (ação de despejo) em razão de prejudicialidade externa (conexão com ação renovatória), à luz do art. 313, V, "a", do CPC, quando houve a reunião dos feitos para julgamento conjunto, e se a revisão dessa conclusão demanda o reexame do contexto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do juiz que deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

6. O Tribunal de origem, ao determinar a reunião das ações para julgamento simultâneo, afastou o risco de decisões conflitantes e, em exame do contexto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de suspensão.

7. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a (des)necessidade de suspensão do processo e o risco de proferimento de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o alegado dissídio jurisprudencial baseia-se em premissas fáticas distintas, cuja reanálise é inviável nesta via.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 73–85) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 68–70).

A questão debatida tem por contexto o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no bojo de agravo de instrumento que, confirmando integralmente a sentença proferida em primeira instância, rejeitou o pedido formulado

pelos ora agravantes para suspensão do andamento da ação de despejo por falta de pagamento (e-STJ fls. 21–23).

Os agravantes interpuseram recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; argumenta violação ao artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial entre a interpretação conferida a este dispositivo legal pelo acórdão recorrido e por outros Tribunais de Justiça (e-STJ fls. 26–51).

O juízo de admissibilidade, contudo, foi negativo, sob argumento de que inexistia a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, bem como de que rever a decisão demandaria reanálise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 68–70).

Diante da decisão de inadmissão do recurso especial, as partes manejaram agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 73–85).

Intimado nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, o agravado apresentou contrarrazões em que pugna pela manutenção da decisão negativa de admissibilidade (e-STJ, fls. 88–103).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 73–85) os agravantes reiteram o argumento de artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil; alegam a desnecessidade de incursão no contexto fático-probatório, bem como a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados a título de comprovação de dissídio jurisprudencial.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cuja ementa e principais argumentos transcreve-se para que passe a fundamentar, também, a presente decisão (e-STJ fls. 21–23):

PROCESSUAL CIVIL - Locação - Imóvel - Finalidade comercial - Ação de despejo por falta de pagamento - Decisão de primeiro grau que reconhece conexão com ação renovatória cumulada com revisional de aluguel e admite a reunião dos feitos para julgamento conjunto - Agravo interposto pelos réus - Hipótese de conexão entre as ações - Admissibilidade do julgamento conjunto de modo a se evitar o

proferimento de decisões conflitantes - Suspensão do andamento da ação de despejo que não se faz necessária - Recurso desprovido.

Vê-se que os agravantes resumem bem as razões de seus recursos, afirmando, *ipsis literis*, que “o cerne da questão envolve a incidência do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo quando a decisão de mérito depender do julgamento de outra causa”, complementando que “o pedido dos recorrentes fundamenta-se na tese de que a ação renovatória proposta anteriormente impede o prosseguimento da ação de despejo” (e-STJ fls. 77). Sem razão, contudo.

De saída, importa fixar como premissa o fato de que a suspensão do processo regida pelo artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil é faculdade conferida ao magistrado – e não uma regra que, imperativamente, determina a suspensão do processo. Isto porque, conforme se observa na letra da lei e afirmam repetidamente os agravantes, o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Ora, é certo que a existência de relação de dependência entre ações não ocorre de maneira automática e certa, sendo necessário conhecer das peculiaridades do caso concreto através das provas contidas nos autos e, então, avaliar se, de fato, a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa.

No caso concreto, o acórdão recorrido expressamente consigna (e-STJ fls. 21–23):

O inconformismo não comporta acolhimento.

O pedido dos agravantes é de suspensão do andamento da ação de despejo por falta de pagamento “tendo em vista que o julgamento de mérito daquela ação impacta diretamente na presente, impossível o prosseguimento do despejo, sem o risco de serem proferidas decisões conflitantes”.

O risco de proferimento de decisões conflitantes está dissipado pelo próprio efeito da decisão agravada, a qual determinou a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

Desnecessária e impertinente, pois, a suspensão.

A natureza das ações em andamento e das pretensões nelas deduzidas admite o julgamento conjunto.

Portanto, o Tribunal de origem, em exame do contexto fático-probatório, concluiu que, dadas as circunstâncias particulares das ações reunidas para julgamento conjunto, não há necessidade de suspensão do trâmite processual de nenhuma delas.

Isto posto, a pretensão dos agravantes no recurso especial exige, inevitavelmente, o reexame do contexto-fático probatório para conferir se existem (ou não) razões para a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento; todavia, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça a realização da incursão no contexto fático-probatório para averiguar a (des)necessidade de suspensão de processos, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ.** LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.***

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.143.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/12/2022, DJe de 07/12/2022 – sem grifos no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por familiares de vítima fatal de acidente de trânsito.

2. Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, "a", e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto.

*3. **Alterar o decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade de suspensão do processo em comento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.905.200/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe de 22/04/2021 – sem grifos no original)

Por fim, a já mencionada incidência da Súmula 7/STJ torna inviável o exame do aventado dissídio jurisprudencial, pois, na hipótese destes autos, vê-se que as supostas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja reexame por este Superior Tribunal de Justiça é vedada pela Súmula 7.

Nesta senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025.)

Assim, deve ser prestigiado o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, o qual examinou os argumentos pertinentes e indispensáveis ao deslinde da controvérsia, confrontando-os com as provas constantes do processo, inclusive com as mencionadas cláusulas contratuais celebradas entre as partes.

Nunca demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não possui vocação de Corte revisora; antes, seu funcionamento visa uniformizar, a nível nacional, a interpretação dada à legislação federal. Na hipótese dos autos, entretanto, a pretensão dos agravantes é de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na missão institucional desta Corte, conforme consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino** sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.898.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0112811-0

Número de Origem:

10420697620238260114 21435897920248260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L.C. MENEGUETTI VIAGENS LTDA

AGRAVANTE : IVANIR CARVALHO MENEGUETTI

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MENEGUETTI

ADVOGADOS : LUCAS PESSOA DAL BELLO - RS082228

MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SP450805

AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

RONNY HOSSE GATTO - SP171639

FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025